



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104467 - CE
(2025/0444867-6)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LPM SANTELMO LTDA
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE -
CE006973
RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE
ALBUQUERQUE - CE001247
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100
THIAGO DO VALE CAVALCANTE - CE038011
EMANUEL RODRIGUES BELÉM - CE044513
AGRAVADO : ITALY LINE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. BOLETO BANCÁRIO. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTES DE ENTREGA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, em execução fundada em notas fiscais, documentos auxiliares de conhecimento e transporte eletrônico, comprovantes de entrega de mercadorias e protestos por indicação, na qual a parte agravante sustentou a inexigibilidade do título executivo pela ausência de apresentação das duplicatas mercantis físicas e alegada violação ao princípio da cartularidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados nos autos — boletos bancários, notas fiscais, comprovantes de entrega e protestos por indicação — constituem título executivo extrajudicial apto a embasar a execução; e (ii) estabelecer se a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem conclui pela higidez do título executivo extrajudicial com base na análise do conjunto documental formado por notas fiscais, comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados e instrumentos de protesto por indicação.

4. A controvérsia recursal não se limita à interpretação abstrata da legislação federal, pois a pretensão da agravante exige nova valoração das provas e revisão das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

5. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito decorre da apreciação soberana das provas produzidas, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que boletos bancários vinculados a duplicatas, acompanhados de protesto por indicação, notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, constituem títulos executivos extrajudiciais aptos a embasar ação executiva.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104467 - CE
(2025/0444867-6)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LPM SANTELMO LTDA
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE -
CE006973
RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE
ALBUQUERQUE - CE001247
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100
THIAGO DO VALE CAVALCANTE - CE038011
EMANUEL RODRIGUES BELÉM - CE044513
AGRAVADO : ITALY LINE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. BOLETO BANCÁRIO. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTES DE ENTREGA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em execução fundada em notas fiscais, documentos auxiliares de conhecimento e transporte eletrônico, comprovantes de entrega de mercadorias e protestos por indicação, na qual a parte agravante sustentou a inexigibilidade do título executivo pela ausência de apresentação das duplicatas mercantis físicas e alegada violação ao princípio da cartularidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados nos autos — boletos bancários, notas fiscais, comprovantes de entrega e protestos por indicação — constituem título executivo extrajudicial apto a embasar a execução; e (ii) estabelecer se a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem conclui pela higidez do título executivo extrajudicial com base na análise do conjunto documental formado por notas fiscais, comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados e instrumentos de protesto por indicação.

4. A controvérsia recursal não se limita à interpretação abstrata da legislação federal, pois a pretensão da agravante exige nova valoração das provas e revisão das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

5. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito decorre da apreciação soberana das provas produzidas, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que boletos bancários vinculados a duplicatas, acompanhados de protesto por indicação, notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, constituem títulos executivos extrajudiciais aptos a embasar ação executiva.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial idôneo, pois fundada apenas em notas fiscais desacompanhadas de duplicatas mercantis, em violação aos arts. 783, 784, I, e 803, I, do Código de Processo Civil.

Afirma que a controvérsia é estritamente jurídica, limitada ao enquadramento abstrato das notas fiscais no rol taxativo do art. 784 do CPC, sem necessidade de reexame de provas, razão pela qual é inaplicável o óbice da súmula n. 7/STJ.

Requer, por fim, o provimento do agravo interno para afastar a aludida súmula, conhecer e prover o agravo em recurso especial e o próprio recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 357-367):

[...] O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

(...)

Conforme se extrai das razões recursais apresentadas no Agravo em Recurso Especial, a parte Agravante sustenta que a discussão acerca da validade da Ação de Execução e a ausência do título executivo extrajudicial consistem em matéria de direito, passível de reavaliação jurídica, e não de reexame fáticoprobatório.

Contudo, o que se observa da análise das premissas fáticas e jurídicas delineadas pelas instâncias ordinárias é que a controvérsia não se limita a uma mera interpretação abstrata da lei federal.

As instâncias ordinárias, tanto em primeiro quanto em segundo grau, fundamentaram suas decisões na análise detida do conjunto documental acostado aos autos da execução.

O acórdão recorrido, em particular, ao afirmar a exequibilidade, fê-lo com base na existência das notas fiscais da operação, dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, e dos instrumentos de protesto por indicação.

Desse modo, a conclusão dos magistrados estaduais de que tais documentos, em seu conjunto e nas particularidades do caso concreto, conferem liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito executado, é resultado de uma avaliação dos fatos e das provas.

Portanto, a alegação da Agravante de que as notas fiscais, por si só, não bastariam para comprovar uma obrigação certa, líquida e exigível, e que teria havido afronta ao princípio da cartularidade, sem a apresentação do título necessário, demanda, em última análise, a revisitação do material probatório.

Assim, questionar a suficiência e a força executiva do conjunto de documentos apresentados pelo Agravado escapa aos limites do Recurso Especial.

A reavaliação jurídica de fatos, admitida em sede de Recurso Especial, ocorre quando a controvérsia reside na qualificação jurídica dos fatos incontroversos ou expressamente delineados no acórdão, sem que haja necessidade de nova incursão no acervo probatório.

No presente caso, contudo, a insurgência da Agravante busca uma interpretação diversa daquela conferida aos documentos e circunstâncias fáticas, o que inevitavelmente remete ao reexame do substrato fático-probatório.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas e dos fatos, concluíram pela higidez do título executivo extrajudicial, considerando o arcabouço documental apresentado, que incluiu notas fiscais, comprovantes de entrega e protestos por indicação.

Dessa forma, para a desconstituição dessa conclusão, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto faticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

(...)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. [...]

Como bem delineado na decisão impugnada, para alterar o posicionamento do Tribunal de origem sobre a liquidez, certeza e exigibilidade dos documentos apresentados e sua força executiva, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)" (REsp n.

2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

A análise da pretensão recursal aqui veiculada demanda a revisão de conteúdo fático-probatório, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade do exame da insurgência, sobretudo quando o Tribunal local analisa, de forma satisfativa, as teses meritórias expostas (e-STJ fls. 148-153):

[...] A ação de Execução vem fundada Notas Fiscais, emitidas em nome do Executado (Excipiente e Agravante), acompanhadas dos respectivos Documentos Auxiliares de Conhecimento e Transporte Eletrônico, nos quais constam as declarações de recebimento da mercadoria adquirida, todas protestadas, conforme se verifica das págs. 24/26, 27/30 e 31/35 dos autos originários.

A empresa Agravante, regularmente citada, deixou transcorrer o prazo legal sem nada apresentar ou requerer, consoante se vê da pág. 67 do feito de origem, optando por manejar Exceção de Pré-executividade, págs. 68/78 daqueles autos, a rejeitada pelo magistrado a quo.

Da análise detida da Ação de Execução e da Objeção manejada pelo Agravante, vejo o excipiente não nega a existência do negócio que deu origem aos títulos executados, apenas suscita a existência de vícios que lhes retiram, no seu entender, a certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito, uma vez que não foram juntadas aos autos da execução as correspondentes Duplicatas Mercantis.

Sem razão o recorrente.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem decidindo, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o boleto bancário ou a nota fiscal, acompanhados do comprovante de entrega devidamente assinado da mercadoria, hipótese dos autos, são documentos hábeis a embasar a ação de execução e, por isso, é desnecessária a apresentação da duplicata, não havendo que se falar em inexigibilidade do título, notadamente diante da ausência de comprovação de defeito na mercadoria ou serviço.

(...)

Os julgados acima transcritos estão em consonância, como já adiantado, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos, in verbis:

(...)

Vindo a ação fundada em títulos hábeis à execução, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal, não cabe falar em inexecutabilidade do título executivo, por falta de liquidez, não se revelando a Exceção de Pré-executividade meio hábil para se discutir a procedência ou improcedência da execução, tema que devem ser remetidos, se ainda cabíveis, aos Embargos à Execução.[...]

Reforço que o entendimento do Tribunal local sobre a matéria está em consonância com a orientação firmada por esta Corte, de acordo com a qual é suficiente para embasar a ação executiva a apresentação do boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, documentos que suprem a ausência física do título cambiário. A propósito:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

(...)

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.024.691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe de 12/04/2011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA.

(...)

6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação.

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador. 8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(EREsp 1.024.691/PR, desta relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 29/10/2012)

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.467 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0444867-6

Número de Origem:

01170890920178060001 06348205620208060000 1170890920178060001 6348205620208060000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LPM SANTELMO LTDA

ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE - CE006973

RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411

MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469

RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873

FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE -
CE001247

JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603

MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100

THIAGO DO VALE CAVALCANTE - CE038011

EMANUEL RODRIGUES BELÉM - CE044513

AGRAVADO : ITALY LINE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LPM SANTELMO LTDA
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE - CE006973
RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE -
CE001247
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100
THIAGO DO VALE CAVALCANTE - CE038011
EMANUEL RODRIGUES BELÉM - CE044513
AGRAVADO : ITALY LINE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026